Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0108631-42.2014.8.19.0002

Recorrente: Município de Niterói
Recorrido: Associação dos Fiscais Municipais de Niterói

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a" e 105, inciso III, "*a*", da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos assim ementados:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO, ANTE A INCLUSÃO DE ASSOCIADOS QUE NUNCA AUTORIZARAM DE FORMA EXPRESSA OU MESMO ATRAVÉS DA ATA DE ASSEMBLEIA, COMO BENEFICIÁRIOS DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM AFRONTA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232/SC. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO É AUTOMÁTICA, PORQUANTO DEPENDE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM VERIFICAR SE O CASO CONCRETO SE ENQUADRA AO CASO OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA AO JULGADO DO STF PROFERIDO NO RE 573.232/SC. JULGAMENTO NAQUELES AUTOS QUE APONTOU UM NORTE NA TEMÁTICA CONCERNENTE AO PATROCÍNIO DE DEMANDAS COLETIVAS POR ENTIDADES ASSOCIATIVAS, PORÉM NÃO SOLUCIONOU POR COMPLETO TODAS AS QUESTÕES SUPERVENIENTES. QUESTÃO DEBATIDA QUE ENVOLVE O LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS PROMOVIDAS POR ASSOCIAÇÃO. CONTEXTO NO QUAL O STF, AO EFETUAR A ANÁLISE DO TEMA 848, RECONHECEU QUE A MATÉRIA CARECE DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EXCESSONA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE ANTECEDEU A FORMAÇÃO DO RESPECTIVO TÍTULO, EIS QUE COMO RESTOU ASSENTADO NO*

ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO:6320 Assinado em 03/10/2019 18:39:53
Local: 3VP - GABINETE

JULGADO A QUE ALUDE A EXECUÇÃO IMPUGNADA, TODOS AQUELES QUE ERAM ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE ERAM DOMICILIADOS NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAQUELE JUÍZO, FAZEM JUS AO ACRÉSCIMO DA VERBA PLEITEADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO APELO ***(fls.175/183)***

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ALEGANDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AOS QUAIS ALUDE O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO QUE NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" ***(fls.199/202)***

Sustenta, em seu recurso especial, violação aos artigos 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, 506 e 1.022, I e II do Código de Processo Civil, ao argumento de que ocorrera excesso na execução uma vez que 34 (trinta e quatro) filiados da recorrida foram incluídos no polo ativo da execução, sem que autorizassem especificamente a propositura da demanda **(fls.206/216).**

Já no recurso extraordinário, indica violação ao artigo 5º, XXI da Constituição Federal para reiterar a tese de ilegitimidade ativa dos associados que não apresentaram autorização específica para sua representação em juízo **(fls.217/229).**

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certificado à **fl. 235.**

Manifestação do Ministério Público reputando desnecessária a sua intervenção **(fls.242/243).**

É O RELATÓRIO.

<u>Recurso Especial:</u>

Pela análise do que consta, verifica-se que o acórdão está fundamentado na seguinte premissa: ***"No título executivo judicial a que alude a execução aqui***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

impugnada, objeto da sentença proferida no processo nº 0051439-30.2009.8.19.0002, houve expressa limitação do alcance do julgado, no sentido de que aqueles que fossem associados na data da propositura da ação e domiciliados no âmbito de competência territorial daquele Juízo, fariam jus ao acréscimo da gratificação na forma pleiteada.

Dessa forma, o recurso, ao atacar as premissas fáticas sobre as quais se fundou o acórdão, pretendendo o reconhecimento da inexistência de autorização específica, almeja rever fatos na via inadequada dos recursos extremos, o que atrai a incidência da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*").

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.* ***ILEGITIMIDADE PASSIVA, LEGITIMIDADE ATIVA*** *E INTEMPESTIVIDADE DE PEDIDO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.* ***NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ****. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DANOSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da legitimidade passiva da segunda recorrente, da legitimidade ativa dos herdeiros e da tempestividade do pedido de produção de provas) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte****.*
> *2. O entendimento do acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o início do prazo prescricional é o momento em que a parte toma conhecimento do fato, por exemplo, na ação de reparação de danos". Súmula 83/STJ.*
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp 1089957/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.
1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.
Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
*2. **As conclusões do aresto reclamado acerca da não__configuração de dano moral indenizável encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ**. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.*
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 757.010/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017)

Recurso Extraordinário:

Relativamente às alegações trazidas, tendo como base a alegação de que foram incluídas, em fase de execução, pessoas não integrantes da ação de conhecimento, violando o art. 5º, XXI da CF, a Suprema Corte já reconheceu não haver repercussão geral nesse tema posto que sua verificação demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional. E o fez por meio do **Tema nº 848**, objeto do ARE nº 901963 / SC, conforme se apura a seguir:

"Legitimidade para executar sentença em ação coletiva na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os titulares do direito. Obs.: Título aperfeiçoado pelo Relator quando da publicação da tese, em 10/04/2018 (conforme Processo STF/SEI 010927/2017). Redação original: Limites subjetivos de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

sentença condenatória genérica transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação"

"A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de ***discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral****, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*

Ante o exposto, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2019.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ